



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 15/2022, que
“Institui o Plano Decenal Municipal pela Primeira Infância de
Irati - PR”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Plano Decenal Municipal pela Primeira Infância de Irati.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, elucida-se que a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inc. I prevê a possibilidade de a iniciativa dos projetos de lei ser realizada pelo Prefeito Municipal.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Sob outro viés, a proteção à infância consiste em um dos direitos sociais previstos no art. 6º, *caput* da Carta Magna. Além disso, assume relevância mencionar o art. 227 da CF, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

(...)

Denota-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Lei Federal nº 13.257/2016, o qual dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Neste contexto, o Poder Executivo pretende aprovar o Plano Decenal Municipal pela Primeira Infância de Irati, compreendido como um documento transversal e multisectorial, de planejamento estratégico da gestão pública de garantia e defesa de direitos que pretende criar, fortalecer e implementar um conjunto articulado de ações e metas para assegurar o atendimento e a proteção integral voltado à Primeira Infância e elaborado com participação da sociedade, das famílias e das crianças, e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio da Publicação nº 04/CMDCA/2022 (art. 1º do PL).

De acordo com o art. 8º, caput e parágrafo único, será formada uma Comissão de Avaliação, composta por representantes das secretarias municipais que compõem o Comitê Municipal de Gestão Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância de Irati e por representantes do Poder Legislativo, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

organizações da sociedade civil. Ressalta-se que o Plano Decenal vincula-se a administração pública para a sua efetivação, devendo ser deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Segundo a justificativa apresentada pelo proponente, “*O Plano Decenal Municipal pela Primeira Infância (PDMPi) é um documento político e técnico que orienta decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância de maneira intersetorial, contando com os principais interessados: as famílias, crianças e comunidade. Se articula de maneira importante com outros planos e programas a nível federal como o Plano Nacional de Educação (2014-2024), o Plano Nacional de Saúde, o Plano Nacional de Assistência Social, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes o Plano Nacional de Cultura, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o Plano de Ação para Implementação da Agenda 2030 (ODS). (...)*”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 29 de abril de 2022.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)